



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

173 nº 2012
Rubrica

JUSTIFICATIVA

Nos termos do § 1º, inc. I art. 50, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a secretaria das Obras, Urbanismo Infraestrutura e dos Serviços Públicos, da cidade de Itabaiana/SE apresenta **JUSTIFICATIVA** para o postergamento das diligências que dever-se-iam serem celebradas quando da emissão e conhecimento da 1º relatório contábil, datado de 30 de junho do ano corrente.

Aprioristicamente, em que pese a Lei Federal citada acima dispor de aplicabilidade a entes da esfera federal, quanto ao dever de fundamentar seus atos administrativos, cumpre aduzir que, à lume do princípio da simetria¹ que, em breve síntese, ordena que sempre que possível, principalmente quando a esfera local não dispor de regulamentação própria, estes poder-se-ão se valer do ordenamento jurídico da união com o intuito de compor questões omissas locais, portanto, nessa inteligência, reputamos que a presente justificativa se baliza no dever legal dos agentes públicos fundamentarem seus atos, dever esse insculpido no § 1º, inc. I art. 50, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ei-lo:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;

¹ "Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia." (Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifo original) (destaquei)

Superado tal ponto, salientamos que a presente justificativa visa respaldar a prorrogação temporal em se fazer, somente após a prolação do 2º relatório contábil, o competente e efetivo diligenciamento concernente ao saneamento das documentações apresentadas até a data de 14 de julho do ano corrente, que se encontram dotadas de vícios, pelos motivos a seguir expendidos.

Ab initio, cumpre assentar que o presente setor não é detentor da expertise técnica atinente à temática de licitações e contratos, em que pese nunca nos abster de aplica-la com a máxima proficuidade, posto que tal área é dotada de tecnicismos onde, para a sua hialina aplicação, sempre se faz necessário a figura de atuação conjunta deste órgão para com os nossos órgãos técnicos. Defronte, quando do termo fim do prazo inicialmente avençado para entrega das documentações, estatuído pelo subitem 4.1.1 do edital do pregão presencial nº 044/2021, onde se constatou tanto o baixo número de documentos entregues, quanto a apresentação em dissonância ao solicitado.

Nesse sentido, envidamos esforços para análise tanto de eventual diligenciamento para sanear os vícios constados das documentações apresentadas, nos termos do propugnado pelo Acórdão N° 1211/2021 do emérito tribunal de contas da União – TCU, quanto sobre a uma possível dilação temporal para apresentação dos documentos por parte dos faltosos; contudo, ante a complexidade que ressaí das



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fls nº 2014
[Signature]
Pública

temáticas suso aludidos, bem como a urgência que paira sobre o feito, o que tornou diminuto o tempo para os estudos de conveniência, oportunidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade que poderiam sobrevir a caso se procedesse em anuir as diligências supramencionadas, onde, em face do princípio da razoabilidade cujo, no magistério do ínclito Ministro Alexandre de Moraes (2016, p. 243-244) assenta sobre precitado princípio:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Como ressalta Hely Lopes Meirelles, "não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'".

Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: "Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso

[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade." (grifo original)

Portanto, da propedêutica do supramencionado para com o caso em xeque, por encontrar-se consubstanciado, a figura da razoabilidade, já que, como arrogado em nota técnica, não seria razoável defenestra todo um procedimento licitatório em virtude de formalismo exacerbado, já que, mostrou-se mais viável a prolação do interregno temporal, para que fosse oportunizado aos faltosos apresentação da documentação, não entregues até então, haja vista que sequer, para os itens faltosos, houve a figura da efetiva concorrência, já que assistiram, tão somente, a figura de um único interessado, configurando a presença da proporcionalidade, oportunidade em que, com o intuito de aduzir em que consiste tal princípio, trago o escólio da afamada Administrativista DI PIETRO, Maria (2016, p. 243-244), a saber:

"Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (Capítulo 7, item 7.8.5).”
(original sem grifos)

Ante ao escorço do testilhado supra, bem como a limitação da capacidade operacional desta urbe, que impossibilitou a realização de tanto a prorrogação quanto o diligencimento, concomitantemente, através do nosso juízo de conveniência e oportunidade, observou-se que a opção viável seria realizar o diligenciamente, atinente as pendências constantes do 1º relatório contábil, somente após o término do prazo prolongado, juntamente com as pendências constantes do presente 2º relatório contábil.

Tal juízo de viabilidade culminou na elaboração da Nota Técnica, em apenso, onde, em suma, atestou a viabilidade econômica e procedimental em se realizar, em primeiro momento, a prorrogação do prazo, para, somente após a entrega de toda a documentação, proceder-se ao competente diligenciamente dos licitantes que apresentaram documentação omissa e/ou dúbia, já que não dispomos de capacidade operacional para realizar ambas as demandas, simultaneamente.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Senhor Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 11 de agosto de 2022.

Dis nº 2017
Rubrica



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Deilza de Assis Santos
Deilza de Assis Santos
Secretária de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo o diligenciamento como se apresenta.

ITABAIANA/SE, *08/08* /2022

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal de Itabaiana